



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 76, DE 29 DE AGOSTO DE 2.022.

**DISPÕE SOBRE A GESTÃO  
DEMOCRÁTICA DO ENSINO  
MUNICIPAL, ADOTANDO OS  
CRITÉRIOS DE MÉRITO E  
DESEMPENHO PARA A ESCOLHA DE  
DIRETORES DE UNIDADES  
ESCOLARES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Capitólio, Sr. Cristiano Geraldo da Silva, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Lei Ordinária:

### **TÍTULO I**

#### **DA GESTÃO ESCOLAR DEMOCRÁTICA DO ENSINO MUNICIPAL**

**Art. 1º.** A gestão escolar democrática do ensino público do Município de Capitólio é fundamentada nos princípios contidos no inciso VI do art. 206 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988; nos artigos 14 e 15 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

**§ 1º.** Esta lei disciplina a gestão democrática nas unidades educativas de Ensino Municipal.

**§ 2º.** Entende-se por Unidade Educacional todas as instituições de educação que constituem a Rede Municipal de Ensino, ou seja, Educação Infantil (creches e pré-escolas) e escolas de Ensino Fundamental.

**§ 3º.** A gestão democrática nas Unidades Educativas será exercida, harmonicamente, considerando as dimensões administrativa, financeira e pedagógica, obedecendo aos seguintes princípios:

I - Corresponsabilidade entre poder público e sociedade na gestão da Unidade Educacional;

II - Gestão descentralizada com autonomia pedagógica, administrativa e financeira das unidades educativas, respeitando as normas da Secretaria Municipal de Educação e a legislação vigente;





III - Gestão participativa que garanta a presença de representantes de todos os segmentos da comunidade escolar nos processos de elaboração das políticas das unidades educativas e nas instâncias decisórias dessas unidades;

IV - Definição clara das responsabilidades e atribuições de todos os segmentos das unidades educativas, com efetiva implementação de prestação de contas, respeitando as normas da Secretaria Municipal de Educação e da legislação vigente;

V - Transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos, com monitoramento e avaliação de resultados;

VI - Gestão administrativa e pedagógica com foco voltado para a qualidade da aprendizagem.

## TÍTULO II

### DA AUTONOMIA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

**Art. 2º.** A autonomia administrativa das Unidades Educativas públicas do Município de Capitólio será exercido pela Direção da Unidade Educacional, observadas as normas editadas pela Secretaria Municipal de Educação e demais legislações correlatas.

**Parágrafo Único.** Nas Unidades Educativas de creches e escolas rurais a autonomia administrativa será exercida por uma única Direção Educativa, a ser criada pelo Município de Capitólio.

## CAPÍTULO I

### DA DIREÇÃO DA UNIDADE EDUCACIONAL

**Art. 3º.** A direção da Unidade Educacional será exercida por um Diretor aprovado em todos os critérios estabelecidos nesta Lei e, após escolhido pela comunidade escolar, será nomeado pelo Prefeito Municipal, sem a possibilidade de veto da escolha feita pela comunidade escolar.

**Parágrafo Único.** O Diretor escolhido será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para nomeação.

**Art. 4º.** O provimento ao cargo de Diretor dar-se-á mediante processo composto das seguintes etapas:

I - Avaliação escrita; e

II - Escolha através de eleição direta e secreta pela comunidade escolar.





# Capitólio

P R E F E I T U R A

**Art. 5º.** Poderão se inscrever no processo seletivo os profissionais da educação que atenderem aos seguintes requisitos:

I - Possuir curso de Pedagogia plena ou licenciatura plena em qualquer área do conhecimento acrescido de pós-graduação em área correlata à gestão escolar;

II - Ter no mínimo, 02 (dois) anos de efetivo exercício no magistério na rede pública municipal;

III - Ser servidor de cargo efetivo do quadro permanente de pessoal do magistério da Secretária Municipal de Educação; e

IV - Não ter sido exonerado, dispensado ou suspenso do exercício da função, em decorrência de processo administrativo, nos últimos 05 (cinco) anos.

**Parágrafo Único.** Entende-se por efetivo exercício do magistério a ação do conjunto de profissionais da educação, titulares de cargos e/ou funções públicas de docentes e profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, tais como direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

**Art. 6º.** A avaliação escrita será promovida pela Secretaria Municipal de Educação, ou por empresa contratada, sob a Coordenação da respectiva Secretaria Municipal e Conselho Municipal de Educação.

**§ 1º.** A avaliação será constituída de 40 (quarenta) questões, nas quais serão abordadas as seguintes matérias:

I - Gestão escolar;

II - Currículo escolar;

III - Desenvolvimento integral do aluno; e

IV - Legislação educacional.

**§ 2º.** A certificação de aprovação na avaliação escrita terá prazo de validade de 4 (quatro) anos, sendo vedada sua prorrogação.

**Art. 7º.** O Município de Capitólio poderá realizar Curso de Gestão Escolar, visando capacitar os propensos candidatos à Direção Escolar.

**Art. 8º.** Poderão participar da 2ª etapa do processo de seleção, que corresponde ao processo de escolha, todos os candidatos que alcançarem o aproveitamento mínimo de 60% (sessenta por cento) na avaliação escrita.





# Capitólio

P R E F E I T U R A

**Parágrafo Único.** Caso não haja nenhum profissional habilitado e aprovado pela Certificação, a Secretaria Municipal de Educação realizará um novo processo de certificação.

**Art. 9º.** Os candidatos aprovados na forma do art. 8º desta Lei, estarão aptos a se inscreverem para a 2ª etapa do processo de seleção, de acordo com o respectivo edital e cumpridos os requisitos do art. 5º desta Lei, e submeterão à eleição direta e secreta pelas respectivas comunidades escolares.

**Art. 10.** Os candidatos inscritos tornarão públicos seus programas de ação, em assembleia composta pela comunidade escolar e indicarão o candidato à função de Vice-Diretor, obedecendo aos critérios estabelecidos por esta Lei para Diretor.

**Parágrafo único.** Se o candidato a Vice-Diretor se recusar assumir o cargo ou afastar-se após sua designação, o Diretor nomeado fará a indicação de outro servidor, servidor este que deve cumprir todos os requisitos previstos nesta lei, devendo ser submetido à aprovação do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 11.** Entende-se por comunidade escolar para efeito desta Lei:

I - O segmento de pais e/ou responsáveis dos alunos, aqueles cujos filhos estejam regularmente matriculados; e

II - O segmento de docentes e funcionários não docentes, os integrantes das carreiras de magistério e de funcionário do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Educação, em exercício na Unidade Educacional.

**Parágrafo único.** Os eleitores que pertencerem a mais de um segmento, poderão votar e se candidatar por um único segmento, segundo sua opção.

**Art. 12.** Haverá, em cada Escola Municipal, uma comissão que se encarregará da condução dos trabalhos de aprovação do candidato pela comunidade escolar, desde que o membro não seja candidato ao Cargo.

**Art. 13.** Será indicado para o cargo de Diretor o candidato que obtiver aprovação da comunidade escolar representada por mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos.

**§ 1º.** Não ocorrendo a hipótese de que trata este artigo, haverá segundo turno de aprovação, concorrendo apenas os 2 (dois) candidatos mais bem classificados no primeiro turno, sendo indicado aquele que obtiver o maior número de votos.





§ 2º. Do segundo turno de votação deverão participar os mesmos votantes já credenciados e serão idênticos os procedimentos adotados no primeiro turno.

§ 3º. Em caso de empate no segundo turno, será considerado vencedor o candidato com maior percentual de acertos na fase de avaliação escrita. Persistindo o empate, será considerado o vencedor o Diretor que possuir maior tempo de efetivo exercício na Rede Pública Municipal de Ensino.

**Art. 14.** O candidato eleito para o cargo de Diretor de Unidade Educacional terá um mandato de 03 (três) anos, com direito a uma reeleição consecutiva.

**Art. 15.** O início do mandato dos Diretores de unidades educativas deverá ocorrer no mês subsequente à eleição.

**Parágrafo Único.** A nomeação e/ou destituição do Diretor da Unidade Educacional dar-se-á através de portaria do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 16.** O candidato eleito deverá afastar-se das funções de sua lotação original, 30 (trinta) dias antes da posse para, neste período, coordenar o processo de transição da nova gestão.

**Art. 17.** Na hipótese de vacância do cargo de Diretor verificada após o seu provimento, responderá pelo cargo o Vice-Diretor indicado na forma do art. 11, até o final do mandato.

**Art. 18.** Em caso de infração funcional ou descumprimento das atribuições previstas pela legislação municipal, o Diretor da Unidade Educacional ficará sujeito às seguintes sanções:

I - Advertência escrita;

II - Suspensão da função de dirigente da Unidade Educacional pelo período de 15 (quinze) dias;

III - Destituição da função de Diretor.

**Art. 19.** A suspensão e / ou destituição da função de Diretor dar-se-á através de portaria do Chefe do Poder Executivo, após processo administrativo que comprove a existência de infração funcional ou o descumprimento das atribuições, assegurado o contraditório e ampla defesa ao investigado.

**Parágrafo Único.** O Chefe do Poder Executivo, ouvido o Secretário Municipal de Educação, poderá determinar o afastamento do investigado durante a realização do processo administrativo, quando evidenciadas fundadas razões de interesse público e que haja receio de que a permanência





do investigado na Direção possa acarretar prejuízos à Unidade Escolar, ficando assegurado o retorno às suas funções, caso a decisão final seja pela não destituição.

### TITULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 20.** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação e aquiescência do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 21.** O processo eletivo será regulado por Edital e coordenado pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 22.** Os mandatos de Direção de Unidades Educacionais em exercício à época da publicação da presente Lei, excepcional, terão duração até 31/12/2023.

**Art. 23.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.171, de 14 de outubro de 1.999.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Capitólio, em 29 de agosto de 2.022.

  
**Cristiano Geraldo da Silva**  
Prefeito Municipal

**CAPITÓLIO**





# Capitólio

P R E F E I T U R A

## URGENTE

À Ilma. Sra.

Miriam Salete Rattis Batista Santos

Presidente da Câmara Municipal de Capitólio

RECEBEMOS CÂMARA  
MUNICIPAL DE CAPITÓLIO  
31 / 08 / 2022  
Felipe Augusto

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa Projeto de Lei Ordinária, que dispõe sobre a gestão democrática do ensino municipal, adotando os critérios de mérito e desempenho para a escolha de Diretores de Unidades Escolares e dá outras providências.

A gestão democrática das escolas é um princípio definido pela Constituição Federal (Art. 206. Inciso VI) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Art.3º. Inciso VIII), princípio que estabelece que a educação é um processo social, construído através da participação da comunidade escolar.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

A gestão escolar democrática é o modelo de organização no qual se prioriza a participação do coletivo, nela, gestores, professores, funcionários, pais e todos os envolvidos na comunidade escolar podem opinar de maneira ativa nas decisões.

Em consonância ao referido princípio norteador da educação, a Lei nº 13.005/2014 - Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE, que consignou como meta assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e





# Capitólio

P R E F E I T U R A

desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

A Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em seu Artigo 14, §1º, inciso I, foi fixado que somente os municípios que cumprissem as condicionantes seriam agraciados com complementação-VAAR<sup>1</sup>, neste mesmo dispositivo, dentre outras, foi fixado como condicionante a necessidade de que o provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho.

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.

§ 1º. As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho; (...)

Por sua vez, a Lei Municipal nº 1.171/1999, estabelece critérios para a escolha de candidatos ao provimento de cargo de diretor das escolas municipais somente através do processo de votação pela comunidade escolar, contudo, mesmo com a respectiva votação, na dicção do art. 1º da mencionada Lei, cabe ao Chefe do Executivo discricionariamente acatar a decisão democrática ou não, implicando em menoscabo ao procedimento democrático de escolha, além de não estabelecer uma forma de aferição de critérios técnicos de mérito e desempenho.

Neste interim, denota-se com clareza hialina que a norma municipal não atende as condicionantes estabelecidas pelo artigo 14, §1º, inciso I, da Lei

<sup>1</sup> Art. 6º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se, na forma do seu Anexo:

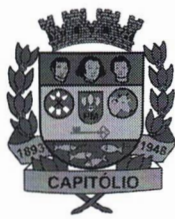
I - valor anual por aluno (VAAF):

a) decorrente da distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

b) decorrente da distribuição de recursos de que trata a complementação-VAAF: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no inciso I do caput do art. 5º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;







# Capitólio

P R E F E I T U R A

Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, fazendo-se necessária sua alteração para complementação-VAAR.

Com o intuito de nortear a consecução e aplicação do art. 14 da Lei nº 14.113/20, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade aprovou a Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022, que estabeleceu as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023, tornando-se, por esta razão, imprescindível a alteração da lei municipal que define a escolha dos Diretores das Unidades Educacionais.

Ademais, a Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022, em seu art. 5º, **fixou o prazo de até de 15 de setembro de 2022 para que os entes federados apresentassem as informações relacionadas ao cumprimento das condicionantes para complementação-VAAR.**

Desse modo, sendo esta a justificativa que anexamos ao presente Projeto de Lei, solicitamos o apoio para apreciação e **posterior aprovação, em regime de urgência**, reafirmando nesta oportunidade, protestos de estima e apreço.

Prefeitura Municipal de Capitólio, 29 de agosto de 2022.

**Cristiano Geraldo da Silva**  
Prefeito Municipal



[juridico@capitolio.mg.gov.br](mailto:juridico@capitolio.mg.gov.br)



Rua Monsenhor Mário da Silveira,  
110 Centro Capitólio/ MG



(37) 3373-0300



[capitoliomg.gov.br](http://capitoliomg.gov.br)

Aos vinte e três dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, reuniram-se na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer às 17h40min, a secretária de educação Silvana, os representantes do Conselho Municipal de Educação e os profissionais da educação municipal de Capitólio. A secretária Silvana deu início à reunião agradecendo a presença de todos e chamou os membros efetivos e suplentes do Conselho de Educação para compor a mesa. Silvana explicou que a reunião é de extrema importância para os profissionais da educação, trazendo clareza e transparência em relação a todas as decisões tomadas. Também explicou o motivo da reunião ordinária, que é devido à adequação à resolução nº 1, de 27 de julho de 2022, que aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023 e dá outras providências. Silvana explicou pontos importantes relativos à resolução citada acima, explicando o que é a complementação VAAR e que o valor percentual dessa complementação não é sabido ainda e esclarecendo dúvidas que surgiram no momento da apresentação da lei, como parâmetro que o governo federal tem estabelecido para a educação, mostrou as condicionalidades para o recebimento da complementação VAAR, quais são atendidas e quais não são quais condicionalidades cabem à rede municipal, dentre outros aspectos. O secretário do Conselho de Educação verificou os membros do conselho que estão presentes para a elaboração do parecer do CME. Em seguida, a secretária de educação Silvana deu continuidade à explicação sobre a resolução nº 1. Ao terminar a explicação, Silvana apresentou a minuta do projeto de lei ordinária que dispõe sobre a gestão democrática do ensino municipal, adotando os critérios de mérito e desempenho para a escolha de diretores de unidades escolares e dá outras providências. Também esclareceu o passo a passo para a aprovação da minuta e explicou o projeto de lei, deixando claro que existem itens que não são passíveis de alteração. O projeto de lei foi lido, explicado, os itens passíveis de alteração foram colocados para debate e votação, tanto para os profissionais da educação municipal quanto para os membros do conselho de educação, e aqueles que não foram aprovados foram mais bem analisados e alterados e aprovados de acordo com o voto da unanimidade dos membros do Conselho Municipal de Educação. Além disso, todas as dúvidas que surgiram durante a leitura da minuta foram esclarecidas pela secretária Silvana. Quanto ao mandato de direção de unidades educacionais em exercício ficou estabelecido que, o final do mandato ocorrerá em 31 de dezembro de 2023 para que a Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação tenham tempo hábil para organizar a realização da certificação dos profissionais que almejem assumir o cargo e organizar os trâmites da consulta à comunidade escolar. Cabe salientar que essa reunião do Conselho Municipal de Educação foi aberta à toda comunidade escolar, com a lista de presença anexa. Sem mais a tratar eu, Júnior César Teixeira de Oliveira, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada será assinada por todos.

Júnior César Teixeira de Oliveira, Miguelzinho Barba Loureiro,  
Rouza Fabiana de Melo e Silva Batista, Márcia Margarida  
de Melo, Elaine Maria de Souza Talva, Juliana  
Bernardo de Paulo Andrade, Ária Claudiana Miranda Tena,  
Travete Maria Xavier Souza, Uirane De Paula Almeida Oliveira, Alda  
Fidelino Beonil, Silvana Tuxevia Gazet Simões

**Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Educação –  
23/08/2022**

	<b>NOME</b>	<b>LOCAL DE TRABALHO</b>
1	Sayra Andrade de Souza Melo	Escola mun. Prof. Nequeira de Sá
2	Valério Talia Ap. Silva de Paula	Escola Mun. Antônio Modesto Oliveira
3	Maria Luísa Santos Costa	E. M. Antônio Modesto de Oliveira
4	Eliziane Maria Aord Gazetti	E. M. Antônio Modesto de Oliveira
5	Stephânia V. da Costa Borges	E. M. Antônio Modesto de Oliveira
6	Suzilene da Silva Oliveira	CMEI / E. E. Cel. Lourenço Bilo
7	Alma Ramos da Silva	CMEI / E. E. Cel. Lourenço Bilo
8	Lenise Magalhães Chaves	E. M. Elias Teodoro
9	Luciana Aparecida Silva Goulart	E. M. Elias Teodoro
10	Cléria Maurício Rodrigues	E. M. Elias Teodoro
11	Fênala Paula Rodrigues	E. M. Nequeira de Sá
12	Eliziane M. S. Talia	E. M. Prof. Nequeira de Sá
13	Fabiana de Melo e Silva Batista	Fm Batista
14	Ribeira Maria de Silva	CMEI - Irmã Irene
15	Selma Moura Filho	E. M. Elias Teodoro
16	Valério Soares e Silva	Conselho M. Educação
17	Leocádia Filomena de Oliveira	CMEI - Irmã Irene
18	Maurício Ribeiro de J. Martins	CMEI "Irmã Irene"
19	Isabel de O. Lima	CMEI Irmã Irene
20	Rosângela Maria Oliveira Santos	CMEI - Irmã Irene
21	Rosa Maria de Sousa Leite	CMEI - Irmã Irene
22	Juliana Bernardes P. Andrade	Escola M. Elias Teodoro
23	Angelita Maria Soares Seivel	E. M. Elias Teodoro
24	Quana Maria Lopes	CMEI Irmã Irene

25	Ivate Maria Xavier Souza	<del>Evangelista</del>
26	Ana Cláudia Miamola Terra	
27	Elizabeth Cristina Terra Rezende	
28	Domingos Tertuliano Veloso	E. M. Elias Teodoro
29	Sinara Pereira Paiva	CMEI
30	Marta Rodrigues de Melo Silva	E. Elias Teodoro
31	Sinhosinho Nunes da Silva	
32	Assiane de Paiva Leite	CMEI
33	Miciana Maria de Paulo Teixeira	CMEI
34	Amira Ferreira	CMEI
35	Rosmary de Castro	CMEI
36	Roguel G. Miranda	Elias Teodoro / CEMEI
37	Geysa Alves Lima	CMEI
38	Valdineia Rodrigues AB	E.M. Elias Teodoro.
39	Sônia Maria S. Costa	E.M. Elias Teodoro
40	Lulion Antena Batista	EM Elias Teodoro
41	Miriam E. Moraes Ganga	CMEI "Irmã Irene.
42	Andreia Dias Silva	CMEI Irmã Irene
43	Sônia Gilmânia Silva	Elias Teodoro.
44	João Paulo de Oliveira	Elias Teodoro / CMEI
45	Muscandrea Maria Goulart	CMEI
46	Marcia Margarida de M. M.	CMEI
47	Michelle Cristina M. Silva	CMEI
48	Luciana Neese Silva	Lucrecia M <sup>a</sup> Catarina
49	Maria Gleice Soares Duha	João Batista Trindade
50	Luciene Martins R. Silva	E. M. Elias Teodoro
51	Maria Auxiliadora Silva	E.M. Elias Teodoro

52	Maria Marcia Soares	E.M. Elias Teodoro
53	Juliana Bernardes de Andrade	E.M. Elias Teodoro
54	Angelita Maria Soares Leonel	E.M. Elias Teodoro
55	Marysela Alves Santos Goyatti	João Batista Trindade
56	Sirlene da Silva	E.M. Elias Teodoro
57	Rozalino Oliveira	E.M. Elias Teodoro
58	Renata Helena Paiva	E.M. Elias Teodoro
59	Rosana Cristina D. Ribeiro	E.M. Elias Teodoro
60	Luana de Oliveira Delfino	CMEI Irmã Irene
61	Mariene Teixeira Soares	E.M. Nossa Sra Perpétua Socorro
62	Clere Ventura Costa Oliveira	Escolas do Campo
63	Raquel de Lourdes T. Goyatti Pereira	João Batista Trindade
64	Raquel Rodrigues Ribeiro de Almeida	João Batista Trindade
65	Marieli da Rocha Barros	João Batista Trindade
66	Nadir Belina Silva	E.M. Elias Teodoro
67	Sirlene Maria Costa Leonel	CMEI Irmã Irene
68	Luzia Ap. Souza	CMEI Irmã Irene
69	Marcia Ferreira Alves	E.M. Elias Teodoro
70	Luciana Alves de Andrade Teixeira	Secretaria de Educação
71		
72		
73		
74		
75		
76		
77		
78		